



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082906-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada RAMILI SANTOSA DE MANGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2082906-42.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Ramili Santosa de Manguiera

Voto nº 29.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que a parte agravante não faz jus à concessão da benesse legal. O fato de o autor ser entidades sem fins lucrativos não o isenta de comprovar a alegada hipossuficiência. Presunção do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil não aplicável ao caso concreto. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Natália Schier Hinckel, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou de forma documental sua alegada pobreza e não

trouxe subsídios suficientes que permitissem a verificação do perfil social, deixando de atender ao quanto determinado.

Sustenta a agravante fazer jus à concessão da benesse legal e outros casos análogos obteve o deferimento. Alega que é uma instituição de ensino sem fins lucrativos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a parte agravante juntou os documentos copiados com a pretensão inicial e o de folhas 94 dos autos principais, além daqueles que acompanharam o presente recurso.

Porém, deixou de atender ao comando judicial de folhas 90, que determinou a complementação dos documentos

atinentes à apreciação do pedido de gratuidade processual.

O simples fato de a parte agravante se cuidar de entidade sem fins lucrativos, não justifica a concessão do benefício da gratuidade processual pleiteado, pois, embora tenha, na forma e sob as penas da lei, declarado que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do normal desenvolvimento de suas atividades, era imprescindível a apresentação de prova idônea de sua alegada hipossuficiência, trazendo para os autos ao menos prova de isenção perante os fiscos municipal, estadual e federal, mesmo porque não basta a circunstância de ter a entidade fins filantrópicos ou beneficentes, sem fins lucrativos, para eximi-la do pagamento da taxa judiciária devida.

Dispõe a súmula nº 481, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (destaquei).

Embora argumente o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que a parte agravante não fez nenhuma demonstração suficiente ao deferimento da benesse legal.

Para a concessão do benefício legal, era necessária a juntada de prova documental robusta a embasar a pretensão à gratuidade processual.

Porém, nenhuma prova cabal do direito pleiteado foi produzida.

Obtempere-se, ainda, que diante do baixo valor da causa, os custos iniciais (taxa judiciária e despesas para citação) para início da marcha processual não se mostram onerosos o suficiente para inviabilizar o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica agravante.

Nesse passo, a r. decisão agravada deve ser

mantida.

Já decidiu esta Câmara:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Fundação sem fins lucrativos. Inexistência de prova de que a entidade postulante seja portadora de certificado de isenção perante os fiscos municipal, estadual e federal. Falta de prova bastante da hipossuficiência financeira da agravante. Gratuidade processual indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030052-52.2017.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017).

“Agravo de instrumento – Execução por título extrajudicial – Gratuidade da justiça – Requerimento formulado por pessoa jurídica – Hipótese em que nada de palpável foi apresentado para demonstrar a condição econômica da pessoa jurídica petionária, o que seria de absoluto rigor – Quadro em que é incabível a concessão do favor legal, não havendo significado, isoladamente, na circunstância de se declarar ela entidade sem fins lucrativos – Aplicação da orientação cristalizada na Súmula 481 do STJ e consagrada pela regra do art. 99, §3º, do CPC de 2015, a estabelecer que a alegação de insuficiência de recursos só goza de presunção de veracidade se firmada por pessoa natural. Dispositivo: negaram provimento ao agravo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032647-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2016; Data de Registro: 08/06/2016).

No mesmo sentido:

“Entidade filantrópica sem fins lucrativos - Se a pessoa jurídica é entidade de benemerência e sem

fins lucrativos, faz jus aos benefícios da assistência. Necessidade, entretanto, de demonstração inequívoca da incapacidade para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades. Prova inexistente - Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 9020379-28.2008.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data de Registro: 13/01/2009).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator